



ACÓRDÃO N°:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0039470-55.2008.8.14.0301

ORIGEM: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM

APELANTE: INSTITUTO DA VISÃO

APELADO: LUIZ CARLOS CABRAL

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO. CIRURGIA DE CATARATA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CLÍNICA. ART. 14 DO CDC. PERÍCIA MÉDICA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- Trata-se de recurso de Apelação interposto por INSTITUTO DA VISÃO, nos autos da AÇÃO CÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por LUIZ CARLOS CABRAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando ao réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão do autor ter perdido a visão do olho direito, após realização de cirurgia de catarata realizada pelo médico Roberto Batista Ramos na clínica requerida.

- Consigno que a responsabilidade civil do Instituto da Visão na condição de fornecedor de serviço, embora objetiva, não é absoluta, podendo ser afastada com fundamento em uma das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC, como a inexistência de defeito, a culpa exclusiva da vítima ou o fato exclusivo de terceiro.

- No caso, o laudo médico (187/196) concluiu que:

Considerando que o exame pericial realizado no paciente por este perito, constatou que após cinco anos do ato cirúrgico, não é possível diagnosticar o tipo de catarata no olho direito do paciente.

Conclui-se portanto, que a perda da visão do olho direito do paciente, tratou-se de um resultado pós-operatório inesperado, ocasional e infrequente, resultado de uma infecção provavelmente de causa exógena, por contaminação pós-operatória.

A documentação acostada nos autos comprova a assistência médica imediata e de forma correta no tratamento da endoftalmite.

Conclui-se, que pelos motivos expostos e analisado, não se vislumbrou qualquer responsabilidade médica por imperícia, imprudência ou negligência do médico da parte requerida, Instituto da Visão.

- Quanto a ausência do Autor/Apelado na audiência de instrução e julgamento, deixo de aplicar a pena de confissão alegada pelo apelante, tendo em vista que a nulidade dos atos deve ser alegado o fato na primeira oportunidade que a parte falar nos autos, tendo precluído o direito do apelante, nos termos do artigo 245 do CPC, pois não se manifestou durante a audiência de fls. 197/198.

-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ante a ausência de defeito na



prestação de serviço pelo apelante.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora Exmo. Desa., Exma. Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra.

Belém/PA, 17 de junho de 2019.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0039470-55.2008.8.14.0301

ORIGEM: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM

APELANTE: INSTITUTO DA VISÃO

APELADO: LUIZ CARLOS CABRAL

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por INSTITUTO DA VISÃO, nos autos da AÇÃO CÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por LUIZ CARLOS CABRAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando ao réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão do autor ter perdido a visão do olho direito, após realização de cirurgia de catarata realizada pelo médico Roberto Batista Ramos na clínica requerida.

A seguir colaciono dispositivo da decisão objurgada:

ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta na AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS interposta por LUIZ CARLOS CABRAL em face de INSTITUTO DA VISÃO, com fundamento no art. 131 do CPC; art. 6o, VIII e 14, §4º do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da exordial, para condenar a parte requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, qual seja a data de conhecimento da cegueira, que conforme o laudo de fls. 34, datado de 23/03/2006 e correções monetárias a contar da prolação da sentença, observando o INPC do IBGE. Indefiro o pedido de danos materiais pretendido na ação. CONDENO ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na base de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3o, alínea "c" do Código de



Processo Civil.

Transitada em julgado e observadas as formalidade legais, archive-se os autos.

P. R. I.

Belém, 14 de julho de 2014.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito da 6a Vara Cível da Capital

Em suas razões recursais (fls. 233/243), o apelante alega que o apelado tentou induzir a justiça em erro quando afirma que perdeu a visão em decorrência de erro médico ocorrido na clínica oftalmológica ora apelante.

Defende que a prova da improcedência dos pedidos articulados na inicial está documentalmente comprovada pela decisão do Conselho de Ética do CRM/PA e pelo Laudo Pericial produzido em juízo, pois ambos comprovam na forma de um julgamento ético e de uma análise científica que inexistiu qualquer prática de ato de imperícia, imprudência ou negligência por parte do corpo clínico.

Aduz que desincumbiu-se do ônus da prova em sua integralidade, uma vez que compareceu a todos os atos processuais, colaborou com a produção de prova pericial, e apresentou rol probatório robusto em favor de sua defesa.

Por outro lado, assevera, que o apelante deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, mesmo sendo devidamente intimado por seu patrono, devendo ser aplicado a pena de confissão.

Afirma que o Juiz de piso equivocou-se ao entender que os pedidos do autor mereciam prosperar, tendo em vista que não houve qualquer falha na prestação dos serviços médicos oferecidos pela Apelante, nem mesmo prova suficiente que pudesse inferir que a infecção sofrida pelo Apelado tenha resultado de más condições hospitalares ou deficiência na prestação de serviço oferecido à parte autora.

Pugna pela reforma da sentença a quo, julgando totalmente improcedente a presente medida judicial.

Apelo recebido em seu duplo efeito fls. 249

Contrarrazões às fls. 250/257 requerendo a manutenção do decisium.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Cinge-se a controvérsia do presente apelo no inconformismo do apelante quanto a procedência da ação indenização por danos morais resultante de suposto erro médico, e a necessidade de aplicação da pena de confissão em



relação ao apelado, por não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, embora tenha sido devidamente intimado.

Adianto, razão assiste ao apelante. Explico:

Quanto ao tema está pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria que a relação oriunda entre paciente e hospital/clínica é de consumo e, portanto, devem ser aplicadas as regras oriundas do Código de Defesa do Consumidor.

No caso sub examine, o ilícito apontado decorre do fornecimento de serviço, com riscos à vida ou saúde do consumidor, portanto, compromete a prestabilidade do serviço, devendo ser aplicada a responsabilidade por vício do serviço, com base no art. 14, do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Logo, cabe ao apelante elidir sua responsabilidade com base no artigo 14, § 3º, inciso I e II do CDC.

Examinando os autos verifico que a Clínica/Apelante conseguiu comprovar que a perda da visão do paciente não decorreu de defeito do serviço, mas sim das condições próprias do paciente ou de fato da natureza.

Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável o defeito do serviço para configurá-la. Assim, o laudo pericial de fls.186/196 foi conclusivo ao dizer que não se vislumbrou qualquer responsabilidade médica por imperícia, imprudência ou negligência do médico da parte requerida.

Na oportunidade transcrevo as conclusões do referido laudo (fls. 186/196):

Considerando que o exame pericial realizado no paciente por este perito, constatou que após cinco anos do ato cirúrgico, não é possível diagnosticar o tipo de catarata no olho direito do paciente. Conclui-se portanto, que a perda da visão do olho direito do paciente, tratou-se de um resultado pós-operatório inesperado, ocasional e infrequente, resultado de uma infecção provavelmente de causa exógena, por



contaminação pós-operatória.

A documentação acostada nos autos comprova a assistência médica imediata e de forma correta no tratamento da endoftalmite.

Conclui-se, que pelos motivos expostos e analisado, não se vislumbrou qualquer responsabilidade médica por imperícia, imprudência ou negligência do médico da parte requerida, Instituto da Visão.

De fato, o apelante prestou todo o auxílio ao apelado durante e após a cirurgia de catarata, inclusive tendo pago as despesas médicas (recibo às fls. 18/19) referente a assistência médica prestada ao paciente no Hospital Geral da Unimed, entre os dias 06/07/2005 à 11/07/2005, logo após a cirurgia que ocorreu em 29/06/2005 (fls. 21), portanto não houve falha no serviço prestado pelo requerido.

Nesse sentido, cito julgados sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais e estéticos. Perda do testículo direito, supostamente causado por erro médico. Pretensão de atribuir a responsabilidade civil objetiva pelo atendimento médico inadequado que recebeu. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC - ao caso, serviço prestado sem remuneração específica uti universi. Indenização por danos morais e estéticos. Perda do testículo direito, supostamente causado por erro médico. Pretensão de atribuir a responsabilidade civil objetiva ao hospital estadual. Impossibilidade. Não comprovação do nexo de causalidade entre o tratamento médico recebido e o dano. Falha do serviço não configurada. Sentença alterada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00125996020108260053 SP 0012599-60.2010.8.26.0053, Relator: Cláudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 17/11/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. - A responsabilidade civil do hospital, na condição de fornecedor de serviço, embora objetiva, não é absoluta, podendo ser afastada com fundamento em uma das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC, como a inexistência de defeito, a culpa exclusiva da vítima ou o fato exclusivo de terceiro. - Em se tratando de denúncia da lide facultativa, uma vez julgado improcedente o pedido formulado na lide principal, os ônus sucumbenciais da lide secundária devem ser custeados pelo denunciante. (TJ-MG - AC: 10701100152621001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

Nessa mesma linha de entendimento, o STJ sem deixar de considerar a responsabilidade objetiva do hospital, entende que a responsabilidade civil pelo erro médico surge quando é demonstrada a culpa deste.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar. 2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos



erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação. 3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial. 4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. Provido. (REsp 908359/SC. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 17/12/2008).

Deste modo, a responsabilidade civil da clínica, na condição de fornecedor de serviço, embora objetiva, não é absoluta, podendo ser afastada com fundamento em uma das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC, pois tendo prestado o serviço, constatou-se por meio de perícia que o defeito inexistia.

No concernente ao argumento do Apelante para que seja aplicada a pena de confissão ficta em relação ao apelado que embora devidamente intimado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Digo isso, pois embora as partes tenham sido devidamente intimadas para a audiência de instrução e julgamento, durante a audiência preliminar de fls. 164/165, tenho que o Apelante deveria ter alegado tal fato na primeira oportunidade, ou seja, durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 197/198), portanto, precluído o seu direito consoante o artigo 245 do CPC nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão

Nesse sentido colaciono Julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA E PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - PRECLUSÃO - ART. 245, DO CPC - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PARTES CAPAZES, OBJETO LÍCITO E FORMA PRESCRITA EM LEI - VERIFICAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO E DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE OU ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - NÃO CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Se o autor não alegou as nulidades que aponta em relação à ausência de intimação dos réus para comparecer na audiência e prestar depoimento pessoal, na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, tornou-se preclusa a matéria, nos termos do art. 245 do CPC. - Não há falar em nulidade do negócio jurídico celebrado por partes capazes, revestido da forma prescrita por lei e cujo objeto é lícito. - Não provado o alegado vício de consentimento, como incumbia ao autor a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, não há falar em anulabilidade da escritura pública de compra e venda. - Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10312110008215001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 26/02/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2015)

Com estas considerações afastado a pena de confissão em relação ao apelado, porque irrelevante na espécie considerando que o conjunto probatório carreado aos autos deixa claro a não ocorrência de ato ilícito que daria ensejo a indenização.





Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por entender que não houve defeito na prestação de serviço, e como consequência inverte o ônus sucumbências.

É como voto.

Belém/PA, 16 de junho 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora